



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.943 - RJ (2010/0109373-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADOS : FLÁVIO NAIDIN E OUTRO(S)
LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)
MICHEL GRUMACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCY LUIZ SIMON
ADVOGADO : JÚLIO BRANDÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO.

- 1. A ação monitória fundada em notas promissórias prescritas está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.*
- 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.943 - RJ (2010/0109373-2)

AGRAVANTE : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADOS : FLÁVIO NAIDIN E OUTRO(S)
LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)
MICHEL GRUMACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCY LUIZ SIMON
ADVOGADO : JÚLIO BRANDÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FLUMINENSE FOOTBALL CLUB contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO.

1. A ação monitória fundada em notas promissórias prescritas está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 188)

No agravo regimental, o agravante reitera a tese de prescrição trienal.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.943 - RJ (2010/0109373-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Com efeito, é assente neste Tribunal Superior o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo de ação monitória embasada em título de crédito vencido é aquele previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, litteris: Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Nesse sentido, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. TEMPERAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

.....
2. A ação monitória fundada em notas promissórias prescritas está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. [...].

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.304.238/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 26/08/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.

A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, do Código Civil.

Recurso Especial improvido.

(REsp 1.038.104/SP, Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/06/2009)

Na hipótese dos autos, conforme consta no acórdão recorrido, as promissórias venceram em setembro e outubro de 1995. A ação foi proposta em 21/01/1999, mas arquivada, por falta de recolhimento das custas. Posteriormente, foi desarquivada, tendo ocorrido a citação do réu em 02/10/2007, antes do decurso do prazo quinquenal, contado a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, 11 de janeiro de 2003, por força da regra de transição prevista no art. 2.028 desse 'codex'.

Cabe esclarecer que a prescrição das ações cambiais não implica prescrição da pretensão de cobrança da obrigação que deu origem ao título de crédito.

Sob esse prisma:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. COBRANÇA POR MEIO DE PROCEDIMENTO MONITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - De acordo com o entendimento pacífico desta Eg. Corte, é possível a cobrança do crédito oriundo de nota promissória prescrita por meio de ação monitoria. É que, com a prescrição do título de crédito, ocorre uma alteração do fundamento da cobrança, que deixa de ser a cártula, autonomamente considerada, e passa a ser a dívida nela representada.

2 - Assim, não há que se confundir a prescrição da nota promissória, e a consequente perda de sua eficácia executiva, com a prescrição da dívida de que ela faz prova.

3 - No caso em apreço, encontrava-se prescrita, quando da propositura da demanda, a ação pra executar as notas promissórias.

Tal circunstância, contudo, não impede a propositura de demanda monitoria com o intuito de cobrar a obrigação representada pelas cártulas prescritas, desde que tal pretensão também não tenha sido alcançada pela prescrição, o que não ocorreu na espécie.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.014.710/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25/08/2010, sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0109373-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.197.943 / RJ**

Números Origem: 183252008 19990010077195 200800118325 200913523465

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADOS : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)
FLÁVIO NAIDIN E OUTRO(S)
MICHEL GRUMACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCY LUIZ SIMON
ADVOGADO : JÚLIO BRANDÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADOS : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)
FLÁVIO NAIDIN E OUTRO(S)
MICHEL GRUMACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCY LUIZ SIMON
ADVOGADO : JÚLIO BRANDÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.